

ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/15, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

**“Modifica o art. 45 da Lei Orgânica Município de Formosa.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda.

**Art. 1º** - Modifica o art. 45 da Lei Orgânica Município de Formosa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

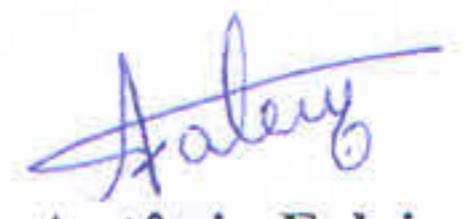
**Art. 45-** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, com assinatura subscrita e/ou eletrônica, de no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

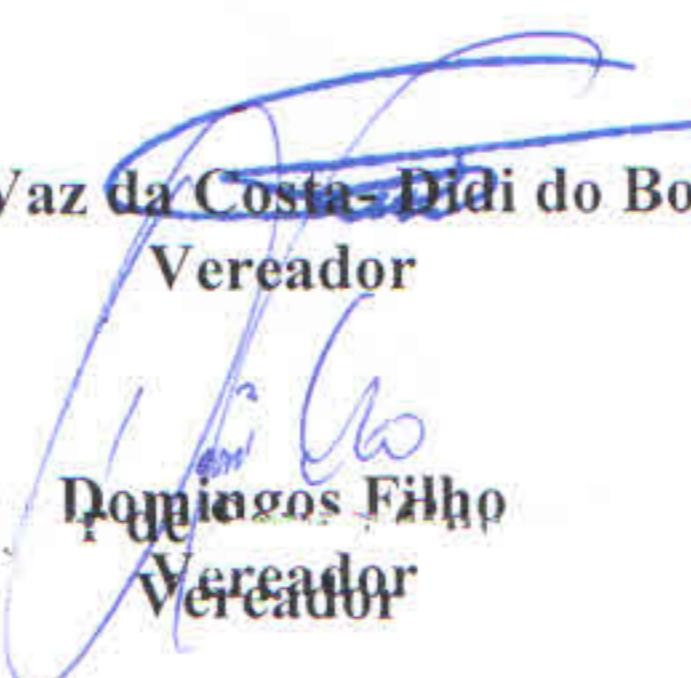
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 06 de agosto de 2015.



Santiago  
Vereador



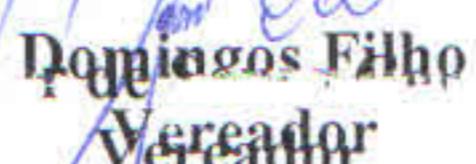
Antônio Faleiro  
Vereador



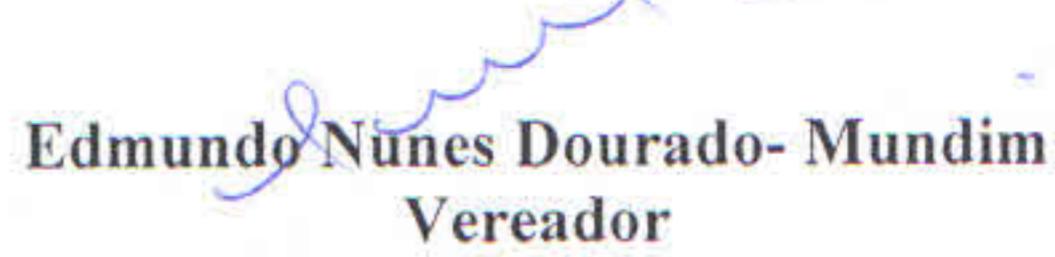
Gilmar Vaz da Costa - Didi do Bonito  
Vereador



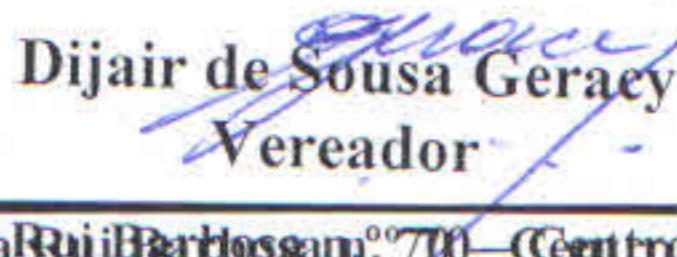
Jesulindo Gomes de Castro  
Vereador



Domingos Filho  
Vereador



Edmundo Nunes Dourado- Mundim  
Vereador



Dijair de Sousa Geraey  
Vereador



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**JUSTIFICATIVA**

A magnitude dessa exigência inibe a mobilização para a apresentação de projetos de iniciativa popular, razão pela qual tal instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição Federal, permanece pouco utilizado. Afinal, ao trabalho de coleta, é preciso acrescentar o trabalho, ainda maior, de controle dessas assinaturas, indispensável à prevenção da fraude.

Note-se que, diante da tendência de informatização de processos e procedimentos que se verifica no Brasil e no mundo, a utilização de assinaturas eletrônicas é cada vez mais frequente.

Tal tendência avança rapidamente no universo comercial e também no âmbito das ações governamentais. Cabe mencionar, como exemplos no ordenamento legal sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2002, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a utilizar meios eletrônicos para executar e comunicar oficialmente atos processuais; e o Código de Processo Civil, que permite, em seu art. 154, o uso, por parte dos tribunais, de meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Diante do exposto, a emenda ora apresentada tem o intuito de incrementar a participação popular no que diz respeito à iniciativa legislativa, a educação cívica e a consolidação da legitimidade das instituições democráticas.